



**MINISTÉRIO DA CULTURA**  
Gabinete da Ministra

Ofício nº 1933/2025/GM/MinC

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor  
Deputado Federal CARLOS VERAS  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

**Assunto: Requerimento de Informação nº 1124, de 2025.**

*Referência:* Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01400.009781/2025-14.

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Requerimento de Informação nº 1124, de 2025, que “Requer informações a Sr.ª Margareth Menezes, Ministra da Cultura, no sentido de esclarecer sobre a notícia que a secretaria nacional de Mulheres do PT, foi flagrada afirmando que a pasta autorizou o uso de um programa federal para beneficiar “campanhas eleitorais”.”, de autoria do Deputado Gustavo Gayer, e encaminho-lhe cópia das manifestações técnica e jurídica desta Pasta acerca do tema.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)  
**MÁRCIO TAVARES DOS SANTOS**  
Ministro de Estado da Cultura substituto

Anexos: I - Ofício nº 1138/2025/SCC/GM/MinC (SEI nº 2244287).  
II - NOTA nº 00160/2025/CONJUR-MINC/CGU/AGU (SEI nº 2258978)



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Tavares dos Santos, Ministro de Estado da Cultura Substituto**, em 17/06/2025, às 19:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2259645** e o código CRC **EB857E9F**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA  
GABINETE

**NOTA n. 00160/2025/CONJUR-MINC/CGU/AGU**

**NUP: 01400.009781/2025-14**

**INTERESSADOS: COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES - CAP/MINC**

**ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS**

1. Em resposta ao Ofício nº 369/2025/CAP/ASPAR/GM/MinC, oriundo da Assessoria Parlamentar (SEI 2246660), informamos que o Requerimento de Informação nº 1124 (SEI 2226603), de 2025, que *“Requer informações a Sr.ª Margareth Menezes, Ministra da Cultura, no sentido de esclarecer sobre a notícia que a secretaria nacional de Mulheres do PT, foi flagrada afirmado que a pasta autorizou o uso de um programa federal para beneficiar “campanhas eleitorais”.”, de autoria do Deputado Gustavo Gayer, não carece de considerações, regra geral, de ordem jurídica, relacionando-se a informações técnicas e/ou de mérito.*

2. Admite-se, portanto, pronunciamento jurídico simplificado na forma do art. 4º da Portaria nº 1.399/2009/AGU.

3. Inicialmente, pontuo que, conforme já afirmou o Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6651 (2022), o requerimento de informação constitui uma “sistêmica de controle do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo”. Mas é importante destacar que a **requisição de informações de que trata o § 2º do art. 50 da Constituição constitui prerrogativa dos órgãos legislativos e não dos parlamentares individualmente**. Nesse sentido, assim já se manifestou o Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3046 (2004) e no RMS nº 28.251 (2011):

4. O poder de fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é outorgado aos órgãos coletivos de cada câmara do Congresso Nacional, no plano federal, e da Assembléia Legislativa, no dos Estados; nunca, aos seus membros individualmente, salvo, é claro, quando atuem em representação (ou apresentação) de sua Casa ou comissão. (ADI nº 3046/STF)

I – O direito de requerer informações aos Ministros de Estado foi conferido pela Constituição tão somente às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e não a parlamentares individualmente. Precedentes.

II - O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que o parlamentar individualmente não possui legitimidade para impetrar mandado de segurança para defender prerrogativa concernente à Casa Legislativa a qual pertence. (RMS nº 28.251/STF)

4. Esse entendimento foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em sua decisão na ADI nº 4700 (2021), cuja ementa reproduzo abaixo:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Poder conferido “a qualquer Deputado” estadual para, individualmente, requisitar informações sobre atos do Poder Executivo. Impossibilidade. 3. Faculdade conferida pela Constituição ao Poder Legislativo colegiadamente. 4. Precedentes: ADI 3046 e RE-RG 865.401. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “A qualquer Deputado” constante do caput do art. 101 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. (ADI nº 4070/STF)

5. Isso não significa que os parlamentares não possam individualmente solicitar informações aos órgãos ou entidades públicas ou às demais autoridades de qualquer dos Poderes, muito menos que tais pedidos não devam ser respondidos. Ao contrário, a resposta aos pedidos de informações apresentados por deputados federais e senadores é fundamental para que seja assegurada a devida transparência das ações governamentais. A esse respeito, assim já se manifestou o Supremo Tribunal Federal no RE nº 865.401 (2018):

5. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: o parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito. 6. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE nº 865.401)

6. Portanto, destaco que aos pedidos de informação que não sejam encaminhados pelas Mesas da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal **não se aplica o disposto no § 2º do art. 50 da Constituição ou no art. 13, item 4, a Lei nº 1.079, de 1950.**

7. De toda forma, é recomendável o envio das respostas por parte deste Ministério, desde que os questionamentos não extrapolarem o disposto na legislação acerca do cabimento dos Requerimentos de Informação.

8. Conforme se verifica dos autos, o Ofício nº 1138/2025/SCC/GM/MinC (SEI 2244287), exarado pela Secretaria dos Comitês de Cultura, **esclarece adequadamente as questões levantadas no requerimento de informação em questão e, salvo melhor juízo, atende à solicitação parlamentar.**

9. O ofício supramencionado (1) e (2) esclarece que o Ministério da Cultura não autoriza, nem autorizou, o uso de qualquer tipo de recurso para campanhas eleitorais, (3) detalha os critérios estabelecidos pelo Ministério da Cultura para o repasse de recursos a projetos e programas, bem como os instrumentos utilizados para evitar que esses recursos sejam usados para fins eleitorais ou pessoais, (4) esclarece quais são os mecanismos de fiscalização para garantir que os recursos públicos, especialmente os destinados à cultura, sejam usados de forma correta e sem desvio de finalidade, (5) reitera que o Ministério da Cultura é responsável apenas pelas ações vinculadas à sua própria pasta e não possui competência legal nem acesso a informações sobre eventuais investigações envolvendo outras autoridades, membros do governo, deputados ou senadores, (6) (7) (8) esclarece as atividades contínuas de monitoramento e análise da prestação de contas, com foco na conformidade da execução e na efetividade dos resultados, a fim de evitar uso de um programa federal para financiar campanhas eleitorais, (9) informa que toda execução do programa, incluindo o uso dos recursos, pode ser acompanhada através da Plataforma TransfereGov, número do Programa: 4200020230008, e, por fim, (10) reitera que eventuais alegações que sugiram favorecimentos político-eleitorais não encontram respaldo na prática institucional adotada pelo Ministério da Cultura.

10. Em razão do exposto, recomenda-se dar prosseguimento ao feito com o encaminhamento da questão ao **Gabinete da Ministra de Estado da Cultura**, em atenção ao requerido no Ofício 1<sup>a</sup>Sec/RI/E/nº 136 (SEI 2226621), com vistas ao posterior encaminhamento de resposta ao Poder Legislativo na forma do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, com base nas informações prestadas pela Secretaria dos Comitês de Cultura e na presente manifestação.

11. À consideração superior, com sugestão de envio à Coordenação de Assuntos Parlamentares.

Brasília, 04 de junho de 2025.

REBECA NEMEZIO DE SOUZA E SILVA  
Estagiária de Pós-Graduação da AGU

LORENA DE FÁTIMA SOUSA ARAÚJO NARCIZO  
Procuradora da Fazenda Nacional  
Consultora Jurídica Adjunta  
Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Cultura

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400009781202514 e da chave de acesso c1109365



Documento assinado eletronicamente por LORENA DE FÁTIMA SOUSA ARAÚJO NARCIZO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2416412686 e chave de acesso c1109365 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LORENA DE FÁTIMA SOUSA ARAÚJO NARCIZO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 04-06-2025 15:50. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

**MINISTÉRIO DA CULTURA**

Gabinete da Ministra

Secretaria dos Comitês de Cultura

Esplanada dos Ministérios, Bloco B, - Bairro Zona Cívico Administrativa, Brasília/DF, CEP 70068-900

Ofício nº 1138/2025/SCC/GM/MinC

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor  
**WANDERSON LIMA**  
Coordenador de Assuntos Federativos

**Assunto: Requerimento de Informação nº 1124, de 2025.**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01400.009781/2025-14.

Senhor Coordenador,

1. Em atenção ao Ofício nº 247/2025/CAP/ASPAR/GM/MinC (2226610), por meio do qual a Coordenação de Assuntos Parlamentares (CAP) solicita manifestação sobre Requerimento de Informação nº 1124, de 2025, seguem abaixo as informações:

**2. O Ministério da Cultura confirma a alegação de que autorizou o uso de um programa federal com a finalidade de beneficiar campanhas eleitorais, como afirmado pela secretária nacional de Mulheres do PT, Anne Moura?**

O Ministério da Cultura não autoriza e não autorizou qualquer uso eleitoral do programa, e reafirma seu compromisso com a execução idônea do Programa Nacional de Comitês de Cultura, para assegurar o pleno cumprimento das normas legais e garantir a sua integridade. O Ministério adotou uma série de medidas preventivas e formativas ao longo da execução do PNCC. Foram realizadas reuniões de informações sobre as restrições do período eleitoral, com a presença de todos os Comitês, participação da consultoria jurídica da Pasta e do Comitê de Integridade institucional, além do envio formal de orientações jurídicas baseadas em notas técnicas e materiais elaborados pela Advocacia-Geral da União (AGU), que tratam das vedações e proibições expressas no período eleitoral.

Além disso, os comitês foram notificados pela Secretaria de Comitês de Cultura, por ofício, acerca das proibições e vedações do período eleitoral e consequências, inclusive no que diz respeito à vedação expressa de uso com fins político-eleitorais, conforme a legislação vigente. Eventuais tentativas de instrumentalização político-partidária são passíveis de responsabilização. A eventual associação feita por terceiros entre ações culturais legítimas e questões eleitorais não possui qualquer respaldo ou orientação institucional.

O Ministério da Cultura considera qualquer tentativa de instrumentalização político-partidária de programas públicos como conduta grave, passível de responsabilização nos termos da legislação vigente. Dessa forma, eventuais alegações que sugiram favorecimentos político-eleitorais não encontram respaldo na prática institucional adotada.

**3. Em caso afirmativo, qual é a justificativa para permitir que recursos públicos destinados a programas culturais sejam usados para fins eleitorais, o que contraria os princípios de transparência e destinação correta de verbas públicas?**

Não houve e nem há permissão para uso de recursos públicos para fins eleitorais.

**4. Quais são os critérios estabelecidos pelo Ministério da Cultura para o repasse de recursos a projetos e programas, e como garante que esses recursos não sejam utilizados para fins eleitorais ou pessoais?**

Os critérios foram estabelecidos pelo edital de chamamento público do Programa Nacional dos Comitês de Cultura (PNCC), o qual apresentou os objetivos de seleção para as propostas, seguindo rigorosamente a Lei nº 13.019/2014, que regula parcerias entre a administração pública e OSCs. Destaca-se ainda que o item 8.5 do Edital de Chamamento Público nº 02/2023, que trata da etapa competitiva de avaliação das propostas, previa que:

6.1. Para a celebração do Termo de Colaboração, a OSC deverá atender aos seguintes requisitos:

- a) ter objetivos estatutários ou regimentais voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, bem como compatíveis com o objeto do instrumento a ser pactuado (art. 33, caput, inciso I, e art. 35, caput, inciso III, da Lei nº 13.019, de 2014). Estão dispensadas desta exigência as organizações religiosas e as sociedades cooperativas (art. 33, §§ 2º e 3º, Lei nº 13.019, de 2014);
- b) ser regida por normas de organização interna que prevejam expressamente que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos da Lei nº 13.019, de 2014, e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta (art. 33, caput, inciso III, Lei nº 13.019, de 2014). Estão dispensadas desta exigência as organizações religiosas e as sociedades cooperativas (art. 33, §§ 2º e 3º, Lei nº 13.019, de 2014);

- c) ser regida por normas de organização interna que prevejam, expressamente, escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade (art. 33, caput, inciso IV, Lei nº 13.019, de 2014);
- d) possuir, no momento da apresentação do Plano de Trabalho, no mínimo 5 (cinco) anos de existência, com cadastro ativo, comprovado por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (art. 33, caput, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 13.019, de 2014);
- e) possuir experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, a ser comprovada no momento da apresentação do Plano de Trabalho, na fase de celebração, na forma do art. 26, caput, inciso III, do Decreto nº 8.726, de 2016 (art. 33, caput, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 13.019, de 2014, e art. 26, caput, inciso III, do Decreto nº 8.726, de 2016);
- f) possuir instalações e outras condições materiais para o desenvolvimento do objeto da parceria e o cumprimento das metas estabelecidas ou, alternativamente, prever a sua contratação ou aquisição com recursos da parceria, a ser atestado mediante declaração do representante legal da OSC, conforme Anexo VIII – Declaração sobre Instalações e Condições Materiais. Não será necessária a demonstração de capacidade prévia instalada, sendo admitida a aquisição de bens e equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço físico para o cumprimento do objeto da parceria, observado o limite de 1% do valor global da proposta (art. 33, caput, inciso V, alínea “c” e §5º, da Lei nº 13.019, de 2014, e art. 26, caput, inciso X e §1º, do Decreto nº 8.726, de 2016);
- g) deter capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento do objeto da parceria e o cumprimento das metas estabelecidas, a ser comprovada na forma do art. 26, caput, inciso III, do Decreto nº 8.726, de 2016. Não será necessária a demonstração de capacidade prévia instalada, sendo admitida a contratação de profissionais, a aquisição de bens e equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço físico para o cumprimento do objeto da parceria (art. 33, caput, inciso V, alínea “c” e §5º, da Lei nº 13.019, de 2014, e art. 26, caput, inciso III e §1º, do Decreto nº 8.726, de 2016);
- h) apresentar certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições, de dívida ativa e trabalhista, na forma do art. 26, caput, incisos IV a VI e §§ 2º a 4º, do Decreto nº 8.726, de 2016 (art. 34, caput, inciso II, da Lei nº 13.019, de 2014, e art. 26, caput, incisos IV a VI e §§ 2º a 4º, do Decreto nº 8.726, de 2016);
- i) apresentar certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial (art. 34, caput, inciso III, da Lei nº 13.019, de 2014);
- j) apresentar cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual, bem como relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, conforme estatuto, com endereço, telefone, endereço de correio eletrônico, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF de cada um deles, conforme Anexo X – Declaração da Não Ocorrência de Impedimentos (Art. 27 do Decreto nº 8.726, de 2016) e Anexo IX – Declaração sobre os Dirigentes da Entidade e Remunerações (art. 34, caput, incisos V e VI, da Lei nº 13.019, de 2014, e art. 26, caput, inciso VII, do Decreto nº 8.726, de 2016);
- k) comprovar que funciona no endereço declarado pela entidade, por meio de cópia de documento hábil, a exemplo de conta de consumo ou contrato de locação (art. 34, caput, inciso VII, da Lei nº 13.019, de 2014, e art. 26, caput, inciso VIII, do Decreto nº 8.726, de 2016); e
- l) atender às exigências previstas na legislação específica, na hipótese de a OSC se tratar de sociedade cooperativa (art. 2º, inciso I, alínea “b”, e art. 33, §3º, Lei nº 13.019, de 2014).

Com relação aos critérios objetivos e técnicos utilizados para selecionar as OSCs, de acordo com Edital de Chamamento Público nº 02/2023, no ANEXO III - QUESITOS E CRITÉRIOS DE JULGAMENTO PARA SELEÇÃO, temos os seguintes campos a serem pontuados:

#### A - CAPACIDADE GERENCIAL DA DIRETORIA DA OSC E DOS COORDENADORES DA PROPOSTA

- A1 - Qualificação instrucional da diretoria, comprovada por meio de diplomas/certificados reconhecidos pelo Ministério da Educação.
- A2 - Experiência profissional da diretoria, comprovada por meio de declarações de pessoa jurídica.
- A3 - Experiência profissional dos coordenadores apresentados na proposta, comprovada por meio de declarações de pessoa jurídica.

#### B - EXPERIÊNCIA DA OSC CELEBRANTE NA EXECUÇÃO DE PROJETOS E ESTABELECIMENTO DE PARCERIAS

- B1 - Tempo de constituição da OSC interessada.
- B2 - Histórico de realização de projetos nas regiões imediatas prioritárias da Unidade da Federação.
- B3 - Experiência prévia com a realização de projetos envolvendo temas e públicos prioritários do Programa Nacional dos Comitês de Cultura.
- B4 - Histórico de parcerias institucionais firmadas.

#### C - EXPERIÊNCIA DAS OSCS EM REDE: EXECUTANTES NÃO-CELEBRANTES

- C1 - Experiência prévia das OSCs da Rede (organizações executantes não-celebrantes) com realização de projetos envolvendo temas e públicos prioritários do Programa Nacional dos Comitês de Cultura.

Destaca-se ainda que o item 8.5 do Edital de Chamamento Público nº 02/2023, que trata da etapa competitiva de avaliação das propostas, previa que:

- 8.5.1. Nesta etapa, de caráter eliminatório e classificatório, a Comissão de Seleção analisará as propostas apresentadas pelas OSCs concorrentes. A análise e o julgamento de cada proposta serão realizados pela Comissão de Seleção, que terá total independência técnica para exercer seu julgamento.
- 8.5.2. A Comissão de Seleção terá o prazo estabelecido no item 8.1. para conclusão do julgamento das propostas e divulgação do resultado preliminar do processo de seleção, podendo tal prazo ser prorrogado, de forma devidamente justificada, por até mais 30 (trinta) dias.
- 8.5.3. A avaliação individualizada e a pontuação serão feitas com base nos quesitos e critérios de julgamento constantes no Anexo III – Quesitos e Critérios de Julgamento para Seleção.
- 8.5.4. As propostas deverão conter informações que atendam aos critérios de julgamento estabelecidos no Anexo III, observadas as diretrizes e metas contidas no Anexo I – Referências para Colaboração. 8.5.5. A falsidade de informações, sobretudo com relação aos quesitos de julgamento A, B e C, conforme Anexo III – Quesitos e Critérios de Julgamento para Seleção, deverá acarretar a eliminação da proposta, podendo ensejar, ainda, a aplicação de sanção administrativa contra a instituição proponente e comunicação do fato às autoridades competentes, inclusive para apuração do cometimento de eventual crime.

Cumpre esclarecer que a execução do Programa Nacional dos Comitês de Cultura, assim como das demais parcerias celebradas sob a égide da Lei nº 13.019/2014 – o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) – está submetida, prioritariamente, ao controle de resultados, conforme preceitua essa legislação. Esse modelo visa assegurar a eficácia e a efetividade das ações pactuadas, sendo a análise contábil das contas públicas aplicada apenas em situações específicas que justifiquem tal abordagem. Os mecanismos de controle interno implementados

para prevenir fraudes, desvios de recursos e possíveis violações dos princípios da Administração Pública, incluem o uso da plataforma Transferegov, uma ferramenta que centraliza e automatiza a gestão das transferências de recursos, garantindo maior rastreabilidade e transparência desde a elaboração do edital até a execução do projeto; a publicação das portarias de nomeação de gestores da parceria, conforme previsto na Lei nº 13.019, de 2014 (MROSC), procedimento que assegura a transparência na designação de responsáveis pela execução e fiscalização, reforçando a accountability; cursos de formação para gestores, com capacitação contínua para os gestores envolvidos, reduzindo riscos de falhas operacionais e fortalecendo o cumprimento das normas e princípios da administração pública; utilização do aplicativo Fiscal.gov, recurso utilizado para monitorar e auditar a aplicação dos recursos em tempo real, identificando irregularidades e promovendo correções imediatas, além da construção de Governança Propositiva, com a implementação de estruturas participativas e orientadas por boas práticas, garantindo decisões colegiadas e fundamentadas nos princípios da eficiência, moralidade e legalidade.

**5. O Ministério da Cultura possui algum mecanismo de fiscalização para garantir que os recursos públicos, especialmente os destinados à cultura, sejam usados de forma correta e sem desvio de finalidade?**

Os procedimentos de acompanhamento e avaliação das ações relativas ao Programa Nacional dos Comitês de Cultura envolvem a atuação de diversos órgãos, conforme suas competências no âmbito do controle da gestão pública. A atuação do MinC, da CGU e, quando cabível, do Tribunal de Contas da União, no seu papel de controle externo, garante a conformidade legal e a devida responsabilização nas ações do Programa Nacional dos Comitês de Cultura.

Os mecanismos de controle interno implementados para prevenir fraudes, desvios de recursos e possíveis violações dos princípios da Administração Pública, incluem o uso da plataforma Transferegov, uma ferramenta que centraliza e automatiza a gestão das transferências de recursos, garantindo maior rastreabilidade e transparência desde a elaboração do edital até a execução do projeto; a publicação das portarias de nomeação de gestores da parceria, conforme previsto na Lei nº 13.019, de 2014 (MROSC), procedimento que assegura a transparência na designação de responsáveis pela execução e fiscalização, reforçando a accountability; cursos de formação para gestores, com capacitação contínua para os gestores envolvidos, reduzindo riscos de falhas operacionais e fortalecendo o cumprimento das normas e princípios da administração pública; utilização do aplicativo Fiscal.gov, recurso utilizado para monitorar e auditar a aplicação dos recursos em tempo real, identificando irregularidades e promovendo correções imediatas, além da construção de Governança Propositiva, com a implementação de estruturas participativas e orientadas por boas práticas, garantindo decisões colegiadas e fundamentadas nos princípios da eficiência, moralidade e legalidade.

**6. O Ministério da Cultura tem conhecimento de que outras autoridades, membros do governo, deputados ou senadores, estejam sendo investigados por práticas semelhantes de desvio de recursos para fins eleitorais? Se houver, quem são esses políticos e qual o estágio das investigações?**

O Ministério da Cultura é responsável apenas pelas ações vinculadas à sua própria pasta e não possui competência legal nem acesso a informações sobre eventuais investigações envolvendo outras autoridades, membros do governo, deputados ou senadores.

**7. O Ministério da Cultura se compromete a investigar internamente se houve conivência ou negligência em relação à autorização do uso de um programa federal para financiar campanhas eleitorais?**

No Ministério da Cultura (MinC), a responsabilidade por acompanhar e monitorar a execução das parcerias firmadas é compartilhada com a Subsecretaria de Gestão de Prestação e Tomadas de Contas, que atua em conjunto com a Secretaria dos Comitês de Cultura, responsável pela execução do PNCC, sob orientação técnica da Assessoria Especial de Controle Interno. Essas unidades realizam atividades contínuas de monitoramento e análise da prestação de contas, com foco na conformidade da execução e na efetividade dos resultados.

A função de auditoria interna nos órgãos da administração direta é exercida pela Controladoria-Geral da União (CGU), órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo Federal, responsável por realizar auditorias para avaliar a gestão dos recursos públicos e por apurar atos ou fatos ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos federais. A CGU pode, de forma autônoma ou em colaboração com o MinC, realizar auditorias específicas, seja quando houver indícios de irregularidades, seja conforme programação ordinária.

Em situações em que se configuram irregularidades relevantes, a Administração pode instaurar uma Tomada de Contas Especial (TCE), processo que, uma vez concluído, é encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU). O TCU, no exercício do controle externo, é responsável pelo julgamento das contas e pela eventual responsabilização dos gestores. A atuação do MinC, da CGU e, quando cabível, do Tribunal de Contas da União, no seu papel de controle externo, garante a conformidade legal e a devida responsabilização nas ações do Programa Nacional dos Comitês de Cultura.

**8. Quais medidas o Ministério da Cultura tomará para assegurar que episódios como este não se repitam no futuro e para restaurar a confiança da população no uso responsável dos recursos públicos?**

Cumpre esclarecer que a execução do Programa Nacional dos Comitês de Cultura, assim como das demais parcerias celebradas sob a égide da Lei nº 13.019/2014 – o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) – está submetida, prioritariamente, ao controle de resultados, conforme preceitua essa legislação.

O Ministério da Cultura reafirma que os Comitês de Cultura, no âmbito do Programa Nacional dos Comitês de Cultura (PNCC), não têm qualquer relação com atividades de natureza político-partidária, não sendo autorizados, incentivados a promover, apoiar ou influenciar candidaturas, partidos políticos ou bandeiras eleitorais. Em estrita observância à legislação eleitoral vigente e aos princípios constitucionais da Administração Pública, o Ministério da Cultura implementou um conjunto estruturado de medidas preventivas, normativas e formativas, destinadas a garantir a integridade, a lisura e a finalidade pública do Programa. Dentre essas medidas, destacam-se:

**Ações de Prevenção e Orientação Jurídica:**

Realização de reuniões formativas com todos os Comitês de Cultura, com a participação da Consultoria Jurídica do Ministério e do Comitê de Integridade Institucional, com o objetivo de reforçar as diretrizes legais e prevenir condutas incompatíveis com o PNCC. Envio formal de orientações jurídicas, fundamentadas em notas técnicas internas e materiais elaborados pela Advocacia-Geral da União (AGU) e demais normas correlatas, detalhando as vedações legais aplicáveis ao período eleitoral e alertando para eventuais implicações administrativas, cíveis e penais decorrentes de usos indevidos de recursos públicos.

**Governança e Controle Institucional:**

O PNCC conta com uma estrutura de governança composta por servidores públicos efetivos e gestores técnicos da área central do Ministério, assegurando a condução imparcial e qualificada da política pública. Todas as decisões e ajustes operacionais são debatidos e validados em instâncias colegiadas internas, assegurando a transparência dos processos decisórios e a adoção de critérios técnicos objetivos. Alterações nos planos de trabalho submetidos pelos Comitês passam por três instâncias técnicas de análise, antes da efetivação no sistema, impedindo alterações arbitrárias ou desvios de escopo.

**Rastreamento e Publicidade da Execução Financeira:**

O Programa adota como ferramenta oficial de gestão o Sistema TransfereGov, plataforma institucional do Governo Federal, que garante rastreabilidade, publicidade e controle social dos recursos públicos transferidos.

O Ministério da Cultura considera qualquer tentativa de instrumentalização político-partidária de programas públicos como conduta grave, passível de responsabilização nos termos da legislação vigente. Dessa forma, eventuais alegações que sugiram favorecimentos político-eleitorais não encontram respaldo na prática institucional adotada pelo Ministério da Cultura.

**8) O Ministério da Cultura já tomou alguma ação em resposta à gravação que flagrou a secretária Anne Moura afirmando que teria recebido autorização para utilizar um programa federal em benefício de candidaturas?**

As providências adotadas pelo Ministério da Cultura em relação à coordenação do Comitê do Amazonas, no âmbito do Programa Nacional dos Comitês de Cultura (PNCC), vêm sendo conduzidas pelas equipes técnicas desde dezembro de 2024, a partir do recebimento de denúncias que indicavam má gestão do comitê de cultura no Amazonas. Desde então, o Ministério tem atuado com responsabilidade institucional, adotando medidas preventivas e iniciando os procedimentos administrativos e jurídicos compatíveis com os fatos relatados. Como ação imediata, no dia 21 de fevereiro de 2025 foi realizada a paralisação da execução física e financeira do projeto no sistema TransfereGov, plataforma oficial de gestão de recursos federais, garantindo a interrupção cautelar enquanto ocorrem as apurações. No dia 28/02 houve a reabertura do sistema para o pagamento de despesas retroativas e no dia 6 de março houve o fechamento definitivo para análise da prestação de contas. O processo foi devidamente encaminhado à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Cultura (CONJUR/MinC) e à Subsecretaria de Gestão e Prestação de Contas/ SGPTC, com o objetivo de viabilizar análise jurídica aprofundada e eventuais responsabilizações, conforme previsto na legislação vigente, e está em curso a análise técnica da prestação de contas e do relatório semestral enviado pela coordenação do Comitê do Amazonas, conduzida pelas áreas técnicas. O Ministério da Cultura reitera que, em respeito aos princípios do devido processo legal, não cabe condenar ou culpabilizar uma organização sem a devida apuração dos fatos. Qualquer decisão, seja ela administrativa ou judicial, deve ser tomada com base em investigações e análises imparciais, que são fundamentais para a preservação da justiça e da integridade dos envolvidos. Essas providências integram um fluxo institucional estruturado, orientado pelos princípios da legalidade, da imparcialidade e da moralidade administrativa. A adoção de medidas adicionais dependerá dos pareceres técnico e jurídico conclusivos, que subsidiarão eventuais decisões sobre continuidade, reestruturação ou responsabilizações formais. Importante destacar que as alegações feitas pela autora das falas podem sugerir uma tentativa de simular influências ou vantagens no governo, que não têm respaldo nos fatos ou nas práticas institucionais observadas. Reitera-se que os Comitês Estaduais de Cultura não têm qualquer relação com candidaturas, partidos políticos ou campanhas eleitorais. O Ministério da Cultura nunca autorizou nem incentivou esse tipo de atuação, e eventuais tentativas de instrumentalização político-partidária são consideradas desvios de finalidade, passíveis de responsabilização. O Ministério da Cultura segue comprometido com a correta aplicação dos recursos públicos, com o respeito às normas legais e com a integridade institucional que deve nortear todas as políticas culturais federais.

**9) O Ministério da Cultura está disposto a divulgar todas as autorizações de repasses feitos a programas ou projetos durante o período em questão, para garantir transparência e mostrar que não houve desvios para fins eleitorais?**

Toda execução do programa, incluindo o uso dos recursos, pode ser acompanhada através da **Plataforma TransfereGov, número do Programa: 4200020230008**.

As ações estão dispostas nos planos de trabalhos aprovados, conforme previsto no referido edital com vigência de 24 meses. Nesse sentido, o plano de trabalho contempla:

Linhas de Ação delineadas no Edital:

- Mobilização e Atuação em Rede

- Formação e Apoio Técnico
- Comunicação

Ações Estruturantes delineadas no edital:

1. Formações: Realização de cursos, oficinas e debates sobre direitos socioculturais, democracia e políticas culturais sob gestão do MinC, em âmbito nacional e local.
2. Encontros de Escuta e Diálogo: Realização de reuniões com o setor cultural local para ouvir e dialogar sobre a implementação das políticas culturais do MinC.
3. Assessoramento Técnico: Prestação de assessoria técnica personalizada para ajudar cidadãos e grupos na elaboração de projetos e acesso à políticas públicas de cultura.
4. Mobilizações: Atividades de mobilização social, como assembleias, oficinas e ações socioculturais.
5. Intervenções Artísticas e Socioculturais / Apresentações Culturais: Realização de intervenções artísticas para promover a cultura regional e estimular a economia da cultura.
6. Ações de Circulação: Realização de eventos presenciais para apresentar e debater políticas culturais em parceria com gestores do MinC e outros parceiros.
7. Plano de Comunicação dos Comitês de Cultura: Desenvolvimento de um plano de comunicação para ampliar o acesso à informação e promover a interação com a sociedade, utilizando diversas plataformas comunicacionais e estratégias de divulgação.

**10) Dada a gravidade das alegações, o Ministério da Cultura considera que sua postura em relação ao controle de recursos públicos precisa ser revista para evitar qualquer tipo de desvio de finalidade ou favorecimento político no uso dos fundos federais?**

Conforme a legislação que institui o Programa Nacional dos Comitês de Cultura e o próprio MROSC (Portaria MinC Nº 64, de 28 de setembro de 2023 e Lei 13.019 de 31 de julho de 2014), eventual filiação partidária de membros e dirigentes de organizações da sociedade civil não é critério de impedimento, e tampouco constitui critério a ser observado durante o processo de seleção.

O Ministério da Cultura considera qualquer tentativa de instrumentalização político-partidária de programas públicos como conduta grave, passível de responsabilização nos termos da legislação vigente. Dessa forma, eventuais alegações que sugiram favorecimentos político-eleitorais não encontram respaldo na prática institucional adotada pelo Ministério da Cultura.

Cabe ressaltar que a análise feita pelo TCU reforça que não houve qualquer irregularidade formal que configurasse conflito de interesses ou descumprimento da legislação vigente. A transparência do processo e a imparcialidade foram asseguradas, como indica o item 21 do parecer, que destaca a ausência de qualquer óbice legal à contratação de ONGs cujos dirigentes tenham vínculos políticos, desde que não sejam membros do poder público federal em cargos de direção ou diretamente envolvidos no edital:

“I – Da imparcialidade na execução do PNCC:

O Ministério da Cultura (MinC), por meio da Secretaria dos Comitês de Cultural, lançou o Programa Nacional dos Comitês de Cultura (PNCC), iniciativa que tem por objetivo ampliar o acesso às políticas públicas de cultura, fortalecendo a democracia e a participação popular e cidadã no âmbito das políticas socioculturais e do Sistema Nacional de Cultura (SNC), consoante a Portaria – MinC nº 64, de 28/9/2023 (peça 6, p. 26-28). 19. De forma a dar transparência à seleção dos projetos, foi lançado o Edital de Chamamento Público para a seleção de propostas de parceria com o MinC, através da formalização de termos de colaboração. Foram selecionadas 27 (vinte e sete) propostas, uma para cada unidade da federação. 20.

No Edital de Chamamento Público (peça 6, p. 29-41), chama atenção o item 6.2, no qual são elencados os seguintes itens/critérios que impedem que a referida organização da sociedade civil (OSC) celebre Termo de Colaboração com o MinC (...). 21. Diante do enunciado do edital, apenas as cláusulas “c”, “g” e “j” tratam de impedimentos pessoais para celebração do termo de fomento cultural. Nesse sentido, somente há óbice legal a contratação de ONGs que tenham em seu corpo diretivo membros de Poder e/ou do Ministério Público e/ou servidores públicos responsáveis pelo edital e seus parentes. Não há qualquer óbice legal e/ou menção à contratação de ONGs que contenham dirigentes ligados a determinados partidos políticos e/ou militantes de qualquer natureza. A Lei 13.019/2014 (peça 6, p.1-25), a qual estabelece o regime jurídico entre a administração pública e as organizações da sociedade civil em regime de mútua cooperação, é taxativa ao determinar que a OSC não pode ter, em sua diretoria, membro de Poder ou Ministério Público. São os chamados “agentes políticos” pelo direito administrativo. O agente político é aquele investido em seu cargo por meio de eleição, nomeação ou designação, cuja competência advém da própria Constituição, como os Chefes de Poder Executivo e membros do Poder Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunais de Contas, além de cargos de Diplomatas, Ministros de Estado e de Secretários nas Unidades da Federação, os quais não se sujeitam ao processo administrativo disciplinar. No que se refere a servidores e empregados públicos, a vedação é a de que não podem ser dirigentes na esfera federal.

À título meramente exemplificativo, um professor do ensino superior federal poderia estar na diretoria da OSC sem incompatibilidade desde que não seja servidor público federal ocupante de cargo dirigente, como reitor, pró-reitor, diretor e coordenador. (...) 25. Pela legislação afeta ao PNCC e pelo edital de convocação não há nenhum óbice legal para que isso aconteça. Ou seja, não há uma restrição quanto ao fato de a proposta vencedora em chamamento público do PNCC pertencer à ONG dirigida por um candidato a cargo político ou pessoa filiada a qualquer partido político.” (Acórdão 2358/2024-TCU, Plenário, relator Min. Benjamin Zymler, grifo nosso)

9. Sem mais, esta Secretaria dos Comitês de Cultura permanece à disposição para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

*(Assinado eletronicamente)*  
**ROBERTA CRISTINA MARTINS**  
Secretaria dos Comitês de Cultura



Documento assinado eletronicamente por **Roberta Cristina Martins, Secretaria dos Comitês de Cultura**, em 26/05/2025, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2244287** e o código CRC **A4FA31E1**.

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01400.009781/2025-14

SEI nº 2244287